

Bruxelas, 30 de junho de 2026
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0429 (COD)

11261/26
ADD 1

JAI 924
ENFOPOL 246
CRIMORG 143
IXIM 150
DATAPROTECT 223
CYBER 326
COPEN 253
FREMP 230
TELECOM 361
COMPET 894
MI 721
CONSOM 221
DIGIT 185
CODEC 1341

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura em tendo em vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha

– Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

1. As atividades de deteção voluntária por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número desempenharam um papel valioso para permitir a identificação e o socorro das vítimas de abuso sexual de crianças em linha. Até 20 de dezembro de 2020, o tratamento de dados pessoais por prestadores através de medidas voluntárias para efeitos de detetar abusos sexuais de crianças em linha nos seus serviços, denunciar os casos detetados e remover dos seus serviços o material referente a abusos sexuais de crianças em linha era exclusivamente regido pelo Regulamento (UE) 2016/679¹. A Diretiva (UE) 2018/1972², que deveria ter sido transposta até 20 de dezembro de 2020, incluiu os prestadores no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58/CE³ («Diretiva Privacidade Eletrónica»). Na ausência de legislação da União ou nacional que restrinja o âmbito dos direitos e obrigações nos termos da Diretiva Privacidade Eletrónica, os prestadores de serviços deixaram, por conseguinte, de poder invocar o Regulamento (UE) 2016/679 para continuarem a aplicar medidas voluntárias para detetar e denunciar abusos sexuais de crianças em linha nos seus serviços e para remover dos seus serviços material referente a abusos sexuais de crianças em linha, após 20 de dezembro de 2020.

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

² Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

³ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

2. Para resolver esta questão, na pendência da adoção de um quadro jurídico de longo prazo que aborde a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças em linha, os legisladores adotaram o Regulamento (UE) 2021/1232⁴ (o «regulamento provisório»), que entrou em vigor em 3 de agosto de 2021 e previa uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva Privacidade Eletrónica para determinados prestadores no que diz respeito à utilização de tecnologias para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha. O regulamento provisório não proporcionou um fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais para estas atividades, mas estabeleceu salvaguardas adicionais a respeitar pelos prestadores de serviços caso pretendessem recorrer ao mesmo.
3. Em 11 de maio de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças («quadro jurídico de longo prazo»)⁵, com vista a proporcionar um quadro jurídico de longo prazo para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha. As negociações interinstitucionais sobre essa proposta ainda estão em curso.
4. Em abril de 2024, o regulamento provisório foi alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1307⁶, que prorrogou o período de aplicação até 3 de abril de 2026, na pendência da conclusão das negociações sobre o quadro jurídico de longo prazo.
5. Em 19 de dezembro de 2025, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação, a fim de prorrogar por dois anos o período de aplicação do regulamento provisório («proposta de prorrogação»).

⁴ Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha, JO L 274 de 30.7.2021, p. 41.

⁵ 9068/22.

⁶ Regulamento (UE) 2024/1307 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha, JO L, 2024/1307, 14.5.2024.

6. O projeto de regulamento baseia-se no artigo 16.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
7. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 21 de janeiro de 2026.
8. O Comité de Representantes Permanentes chegou a um mandato para as negociações com o Parlamento Europeu em 28 de janeiro de 2026⁷, aceitando essencialmente a proposta da Comissão de prorrogar por dois anos o período de aplicação do regulamento provisório, até 3 de abril de 2028.
9. No Parlamento Europeu, a comissão competente é a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE). Birgit Sippel (S&D, DE) foi nomeada relatora. Em 11 de março de 2026, o plenário do Parlamento Europeu aprovou um mandato para as negociações interinstitucionais que introduziu alterações à proposta da Comissão a limitar significativamente o âmbito de aplicação da derrogação.
10. Na sequência de negociações interinstitucionais em dois trólogos (em 12 de março de 2026 e 16 de março de 2026), os legisladores não conseguiram chegar a acordo sobre a proposta de prorrogação.
11. Em 26 de março de 2026, o plenário do Parlamento Europeu rejeitou a proposta de prorrogação em primeira leitura⁸. Por conseguinte, o regulamento provisório caducou em 3 de abril de 2026, pelo que, a partir dessa data, os prestadores de serviços deixaram de poder invocar o Regulamento (UE) 2016/679 para continuarem a aplicar medidas voluntárias de deteção e denúncia de abusos sexuais de crianças em linha nos seus serviços e de remoção dos seus serviços de material referente a abusos sexuais de crianças em linha.

⁷ 5761/26.

⁸ 7630/26.

12. Em 18 de junho de 2026, a Presidente do Parlamento Europeu declarou, na sua alocução ao Conselho Europeu, que era chegado o momento de avançar com a proposta de regulamento provisório e de analisar a forma de chegar a um acordo político em segunda leitura.
13. Em 25 de junho de 2026, a relatora do Parlamento Europeu para o dossiê enviou uma carta à Presidência do Conselho, salientando o caráter temporário da derrogação nos termos do regulamento provisório e instando o Conselho a orientar os esforços para o desenvolvimento do quadro jurídico de longo prazo.
14. Em 26 de junho de 2026, o Comité de Representantes Permanentes deu orientações à Presidência e acordou em proceder com urgência à adoção de uma posição do Conselho em primeira leitura.
15. Após revisão jurídico-linguística, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em [...].

II. JUSTIFICAÇÃO DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

16. O Conselho lamenta que não tenha sido possível chegar a acordo político com o Parlamento Europeu sobre a prorrogação do regulamento provisório em primeira leitura. No entanto, dada a importância de evitar uma lacuna jurídica prolongada na luta contra o abuso sexual de crianças em linha e o facto de as negociações interinstitucionais sobre o quadro jurídico de longo prazo ainda estarem em curso, o Conselho decidiu adotar uma posição em primeira leitura nos termos do artigo 294.º, n.º 5, do TFUE e comunicá-la ao Parlamento Europeu, juntamente com a presente nota justificativa.

17. Uma vez que a proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 no que respeitante à prorrogação do seu período de aplicação, apresentada pela Comissão, previa uma prorrogação de um regulamento que já caducou e que, por conseguinte, já não pode ser prorrogado, o Conselho tenciona adotar o texto integral do regulamento provisório, na sua versão mais recente, como um novo regulamento autónomo, com adaptações das datas e supressões de disposições irrelevantes sob o título «Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha.»
18. Dada a importância de combater eficazmente o abuso sexual de crianças em linha e na pendência da adoção e aplicação do quadro jurídico de longo prazo, é necessário prever uma derrogação temporária do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, em conformidade com as condições estabelecidas no regulamento em causa. Tendo em conta as circunstâncias específicas, o período de aplicação do regulamento em causa deverá ser limitado a 3 de abril de 2028, a fim de dar o tempo necessário para que seja adotado e entre em aplicação o regime jurídico de longo prazo.
19. Tendo em conta a necessidade de garantir, em tempo útil, a segurança jurídica, dado o termo da vigência do regulamento provisório, é conveniente prever que o regulamento em causa entre em vigor o mais rapidamente possível.
20. A posição do Conselho em primeira leitura segue o principal objetivo da proposta de prorrogação, apresentada pela Comissão, que é continuar a combater eficazmente o abuso sexual de crianças em linha, na pendência da adoção e aplicação do quadro jurídico de longo prazo.

III. CONCLUSÃO

21. A posição do Conselho em primeira leitura visa colmatar rapidamente a lacuna jurídica criada pelo termo de vigência do regulamento provisório, prevendo uma derrogação temporária e condicional da Diretiva 2002/58/CE no que diz respeito a determinadas medidas voluntárias para a deteção do abuso sexual de crianças em linha. A posição do Conselho tem como objetivo assegurar que essas medidas voluntárias tomadas para a proteção das crianças em linha possam continuar até que seja aplicado um quadro de longo prazo para essa proteção.
-